

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.557, de 2004**

*“Dispõe sobre a destinação de recursos com publicidade, divulgação e propaganda institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal, na produção de obras literárias de autores brasileiros.”*

**AUTOR:** Deputado Onyx Lorenzoni

**RELATOR:** Deputado André Figueiredo

**I – RELATÓRIO**

Este Projeto de Lei propõe que os órgãos e entidades da Administração Federal, contemplados na Lei Orçamentária Anual, com dotações para publicidade, divulgação e propaganda institucional, destinarão três por cento deste montante para a aquisição de obras literárias.

O projeto foi apreciado na Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.



1569745E22

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Constituição Federal, em seu artigo 165 dispõe que:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I – o plano plurianual;  
II – as diretrizes orçamentárias  
III – os orçamentos anuais.*

A Constituição Federal em seu art. 167, inciso VI, veda expressamente “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. Uma vez aprovada a lei orçamentária, a alteração de seu conteúdo só poderá ser feita através de crédito adicional, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários. Fica vedado, ainda, de acordo com o inciso V do art.167 da Constituição Federal “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

O art 2º da Lei nº 4.320/64 estabelece que “a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”



A proposição pretende que, do total das dotações consignadas no orçamento para publicidade, divulgação e propaganda institucional, um percentual de 3% deste montante seja destinado para a aquisição de obras literárias de autores brasileiros independentes, ou seja, do total já consignados na lei orçamentária anual para publicidade e propaganda, parte seria transposta para programações de aquisição de obras literárias, o que é incompatível com as disposições constitucionais e legais que disciplinam o processo orçamentário.

Portanto, não há como uma lei ordinária tratar de remanejamentos de dotações e dar diferente destinação às dotações aprovadas na lei orçamentária anual. Estas iniciativas cabem ao Poder Executivo através dos instrumentos próprios – proposta orçamentária anual para a programação a ser aprovada para o exercício e projetos de lei de créditos adicionais para reprogramações e remanejamentos das dotações já aprovadas na lei orçamentária anual.

Pelo exposto, somos pela **incompatibilidade** do Projeto de Lei nº 4.557, de 2004, com as normas orçamentárias e financeiras em vigor.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado André Figueiredo  
Relator

